

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 0711/76		
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO".		
ASSUNTO: Audiência do Conselho Estadual de Educação sobre deliberação a respeito de recurso do professor Eduardo Millen a propósito de prova de seleção realizada na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.		
RELATOR: Cons. Almirão Lopes Casali		
PARECER N. 685/76	CÂMARA/COMISSÃO C.A.E.N.	APROVADO EM 01-09-76
COMUNICADO AO PLENO EM		

RELATÓRIO

A Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, no tempo em que em estabelecimento isolado de ensino superior oficial do Estado, vinculada, portanto, ao Conselho Estadual de Educação, procedeu, após a publicação de edital, a prova de seleção para a admissão de docentes na categoria de Professor Assistente em vários Departamentos. Um deles era o de Zootecnia e um dos candidatos inscritos o sr. Eduardo Millen. Professor contratado, o sr. Eduardo Millen havia sido recentemente afastado da Faculdade em virtude de o seu contrato não ter sido renovado.

Não aprovado na seleção, recorreu para o Conselho Estadual de Educação. O seu recurso não visou ao ato da comissão examinadora por inteiro; apenas em parte. O recorrente insurgira-se contra o ato, enquanto o havia reprovado e admitira dois outros candidatos como Auxiliares de Ensino, inscritos embora para a categoria docente de Professor-Assistente. Excluíra pois do recurso os outros candidatos.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau pediu a manifestação da Comissão de Legislação e Normas e esta o fez por meio de Parecer, resultante de voto nosso. O Parecer, a princípio acolhido pela Câmara, foi finalmente aprovado pelo Plenário do Conselho, recebendo o nº 3.062/75.

Destaquem-se os seguintes tópicos finais do Voto, adotado como Parecer:

"14- A leitura repetida e reflexiva das seiscentas e tantas folhas do presente protocolado, à luz das normas reiteradamente citadas e comentadas, convence o Relator de que os resulta-

dos da prova de seleção dos candidatos Ronaldo Desiimoni Carregal e Paulo de Figueiredo Vieira estão eivados de vícios que geram a cessação dos efeitos de sem contrato como Auxiliar de Ensino. Mais: a prova de seleção, no que tange ao candidato Eduardo Millen, em virtude da presença de um dos signatários do documento as fls. 138/150 na comissão examinadora e da inovação, por parte desta, dos termos do edital de abertura de inscrição, também se processou com vícios, que acarretam o provimento do seu recurso. Consequentemente deve ser submetido a novo julgamento, relativo àquela prova de seleção, a ser feito por outra banca examinadora, com nomes aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Já a seleção dos candidatos Hugo Tosi e Orlando Ferrari não foi objeto de qualquer impugnação. Estão, portanto, habilitados, e válidas são sua classificação e contrato."

Não obstante a criação, instalação e funcionamento da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", à qual se integrou a Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, o caso do sr. Eduardo Millen voltou à Câmara do Ensino do Terceiro Grau e, por indicação desta, à Comissão de Legislação e Normas.

Qual a razão?

Lendo-se a Informação da Assessoria Jurídica da UNESP, sabe-se que o Magnífico Reitor anulou a prova de Seleção a que se submetera o sr. Eduardo Millen, sem que os seus títulos, apresentados por ocasião de sua inscrição, fossem julgados por nova comissão.

Irresignado, requereu a reconsideração do ato do Magnífico Reitor, pleiteando, outrossim, a constituição de nova comissão, como deliberado pelo Conselho Estadual de Educação (fl .3).

Em face do recurso, a Assessoria Jurídica, da UNESP para que não reste a impressão de que "o Magnífico Reitor" deixou de acatar as sugestões de um órgão colegiado do qual inclusive faz parte", indicou fosse solicitado ao Conselho Estadual de Educação o seu pronunciamento a respeito (fl .5). A indicação foi afinal acolhida pelo Magnífico Reitor.

APRECIÇÃO

A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" encontrou, ainda sem execução, o Parecer CEE nº 3.064/75. Nestas condições, cabia-lhe adotar como sua, ou não, a deliberação nele contida. A UNESP preferiu a segunda solução. E o fez no exercício regular de uma competência reconhecida pela Lei nº 5.5410, de 1.908.

Diz o artigo 3º da Lei nº 5.5410: "As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e finan-

ceira, que será exercida na forma da Lei e dos seus estatutos."

Reza o artigo 31 da citada Lei: -O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados."

É ponto pacífico que o Conselho Estadual de Educação examinou a matéria, segundo uma determinada legislação, ou seja, a aplicada aos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado. Enquanto o Magnífico Reitor examinou a mesma matéria, de acordo com a legislação do ensino superior aplicável às Universidades.

Sendo diferentes as legislações, as deliberações do Conselho Estadual de Educação e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" não precisam ser necessariamente idênticas ou semelhantes.

Logo, de todo dispensável a indicação da Assessoria Jurídica da UNESP, compreensível embora a intenção.

CONCLUSÃO

Em face à legitimidade do ato do Magnífico Reitor descabe ao Conselho Estadual de Educação, nesta altura, examinar a execução do Parecer CEE nº 3064/75.

A Comissão de Legislação e Normas entende que esta deverá ser a manifestação do Conselho Estadual de Educação ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", a propósito do ato que anulou a prova de seleção a que se submeteu o Sr. Eduardo Millen na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, ao tempo em que era estabelecimento isolado de ensino superior oficial do Estado.

São Paulo, 20 de julho de 1976.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães, Alfredo Gomes, Alpínolo Lopes Casali, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo.

São Paulo, 11 de agosto de 1976.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas.

O Cons. Luiz Ferreira Martins declarou-se impedido de votar, por ser o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1976.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente